

Ao

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Avenida Rui Barbosa, 165, Tirol - Natal/RN

Ref: Pregão Eletrônico 90001/2026, cujo objeto é a **prestação de serviços comuns, com natureza de apoio administrativo, acessórios às atividades de preparação e realização das Eleições Gerais 2026 no Estado do Rio Grande do Norte, mediante alocação de postos de trabalho.**

LEGAL BRASIL SOLUÇÕES E FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 14.935.553/0001-40, com sede à Rua Araguaia, 265 – Sala 311 – Freguesia – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu sócio gerente Ricardo Lemos dos Santos, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira e identidade nº 2069672, expedida pelo CRA/RJ e CPF nº 927.769.145-04, em relação ao Pregão Eletrônico em referência, tempestivamente, por meio deste apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos seguintes termos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifesta tempestivamente o presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da **Lei nº 14.133/2021**, dentro do prazo previsto no edital.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

O presente certame tem por objeto a contratação de **serviços de apoio administrativo para as Eleições Gerais de 2026**, mediante **alocação de postos de trabalho**, totalizando **221 postos**, conforme estabelecido no Termo de Referência.

Após a fase de julgamento das propostas, foi declarada vencedora a empresa **SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, cuja documentação de habilitação apresenta inconsistências relevantes que merecem reavaliação por parte da Administração.

III – DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA

A análise da documentação societária apresentada pela empresa recorrida revela divergência relevante quanto ao **capital social da empresa**.

Consulta pública ao cadastro da **Receita Federal do Brasil** indica que a empresa possui **capital social registrado de R\$ 3.000.000,00**.

Todavia, a alteração contratual apresentada na documentação de habilitação **não reflete esse valor**, indicando capital social distinto.

Tal circunstância sugere duas possibilidades:

- existência de **alteração contratual posterior não apresentada no certame**, ou
- apresentação de **documentação societária desatualizada**.

Em qualquer hipótese, a divergência verificada compromete a verificação segura da regularidade jurídica da empresa, uma vez que a Administração deve analisar a **situação societária atual e completa do licitante**.

IV – DAS INCONSISTÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Superada a análise documental inicial, passa-se à verificação da **qualificação econômico-financeira**, aspecto que revela inconsistências ainda mais relevantes.

A análise conjunta das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa recorrida evidencia ruptura na **continuidade patrimonial entre os exercícios sociais de 2023 e 2024**.

O balanço patrimonial referente ao exercício de **2024** apresenta a coluna “**saldo anterior**” **integralmente zerada**.

Tal circunstância é incompatível com a obrigatória continuidade contábil, uma vez que os **saldos finais do exercício anterior devem figurar como saldos iniciais do exercício subsequente**, permitindo a análise da evolução patrimonial da empresa.

Entretanto, observa-se que:

- o balanço de **2023 apresenta valores patrimoniais relevantes**, enquanto
- o balanço de **2024 inicia com saldos zerados**.

Essa ruptura impede a verificação da evolução financeira da empresa e compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que demonstrações contábeis inconsistentes podem comprometer a análise da qualificação econômico-financeira.

TCU – Acórdão 2324/2019 – Plenário

Demonstrações contábeis inconsistentes ou que não permitam aferição segura da situação econômico-financeira do licitante podem justificar sua inabilitação.

V – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O FATURAMENTO E O LIMITE DO SIMPLES NACIONAL

Outro aspecto relevante emerge da análise do volume de faturamento indicado nas demonstrações contábeis do exercício de **2023**.

Conforme se verifica nos documentos apresentados, o faturamento demonstrado supera significativamente o limite de **R\$ 4.800.000,00**, estabelecido no art. 3º da **Lei Complementar nº 123/2006** como teto para permanência no regime do **Simples Nacional**.

Considerando esse limite legal, observa-se que parcela substancial da receita demonstrada – equivalente a aproximadamente **R\$ 15.257.989,98 acima do teto do Simples Nacional** – necessariamente estaria sujeita à tributação por regimes como **Lucro Presumido ou Lucro Real**, conforme a legislação tributária vigente.

Essa circunstância evidencia aparente incompatibilidade entre:

- o volume de faturamento indicado nas demonstrações contábeis; e
- o regime tributário associado ao Simples Nacional.

Tal incompatibilidade, analisada em conjunto com a ruptura de continuidade contábil entre os exercícios de 2023 e 2024, compromete a confiabilidade das demonstrações financeiras apresentadas.

VI – DA ANÁLISE DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

A análise da qualificação econômico-financeira deve considerar as demonstrações contábeis mais recentes disponíveis, sendo prática administrativa consolidada a verificação **dos dois últimos exercícios sociais**.

Nesse contexto:

- o balanço mais recente permite avaliar a **situação financeira atual**, enquanto
- o exercício anterior permite verificar a **consistência patrimonial e a evolução financeira da empresa**.

Entretanto, a ruptura de continuidade entre os exercícios apresentados impede essa verificação, comprometendo a análise segura da situação econômico-financeira da empresa recorrida.

VII – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnica, a empresa apresentou atestados de capacidade técnica referentes à execução de serviços junto a diferentes administrações públicas.

Contudo, a análise da documentação demonstra que apenas um dos atestados apresentados indica **quantitativo expresso de trabalhadores**, enquanto os demais documentos descrevem os serviços executados sem indicação objetiva do número de postos simultaneamente administrados.

Ainda que se considere a correlação entre áreas atendidas e dimensionamento de mão de obra, a documentação apresentada não demonstra de forma inequívoca experiência operacional em escala compatível com o objeto licitado, que envolve **221 postos de trabalho**.

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Diante das inconsistências identificadas, mostra-se plenamente cabível a realização de diligência pela Administração, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de esclarecer:

- a consistência das demonstrações contábeis apresentadas;
- a continuidade patrimonial entre os exercícios sociais;
- a atualização da documentação societária apresentada.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
2. a **revisão da habilitação da empresa SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA**, diante das inconsistências identificadas;
3. subsidiariamente, a **realização de diligência para verificação da consistência das demonstrações contábeis e da documentação societária apresentada**;
4. caso confirmadas as inconsistências apontadas, a **inabilitação da empresa recorrida**, com a consequente análise da proposta da empresa classificada na sequência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2026.



LEGAL BRASIL SOLUÇÕES E FACILITIES LTDA

Ricardo Lemos dos Santos

Sócio Gerente

Pregão nº 90001-2026 (TRE/RN)

Processo SEI nº 268/2026

Recorrente: LEGAL BRASIL SOLUÇÕES E FACILITES LTDA, CNPJ 14.935.553/0001-40

Recorrido(a): SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 18.975.589/0001-09

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LEGAL BRASIL SOLUÇÕES E FACILITES LTDA, CNPJ 14.935.553/0001-40, em face da decisão do pregoeiro que considerou válida a proposta e habilitou a licitante SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 18.975.589/0001-09, ora recorrida.

A recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para revisar a decisão que habilitou a recorrida e, subsidiariamente, a realização de diligência, alegando em suma:

a) “divergência relevante quanto ao capital social da empresa”;

b) “a análise conjunta das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa recorrida evidencia ruptura na continuidade patrimonial entre os exercícios sociais de 2023 e 2024”, de forma que essa “ruptura impede a verificação da evolução financeira da empresa e compromete a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas”;

c) “incompatibilidade entre o faturamento e o limite do simples nacional”; e, por fim;

d) “apenas um dos atestados apresentados indica quantitativo expresse de trabalhadores”.

A recorrida deixou transcorrer prazo em branco, deixando de apresentar contrarrazões.

Instada a se manifestar, a unidade técnica Comissão Contábil apresentou manifestação, concluindo que:

a) “divergência entre capital social constante do portal da receita (R\$ 3.000.000,00) e o apresentado no contrato social (R\$ 2.000.000,00) foi realizada em 02/2026, não impactando a análise”;

- b) “A DRE é publicada anualmente, não impactando a análise”;
- c) “Portanto, não há intervenção na análise econômico-financeira”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente, conforme passo a expor detalhadamente.

Em consulta ao banco de dados da receita federal no portal gov, verifica-se que de fato consta como capital social da sociedade o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), divergindo, pois, do valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) constante da alteração contratual apresentada pela licitante.

Contudo, essa divergência não desatende aos requisitos previstos no item 12.11.3 do TR, porque a alteração foi realizada em 02/2026, não impactando a análise da capacidade econômico-financeira, que leva em consideração os dois últimos balanços (2023 e 2024).

Por outro lado, uma vez que a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) é publicada anualmente, o saldo inicial zerado não constitui, por si só, irregularidade. E como destacado pela comissão, não houve óbice à verificação dos requisitos de capacidade econômico-financeira previstos no TR, analisados previamente.

Por sua vez, a suposta irregularidade no enquadramento da empresa no regime tributário do simples nacional constitui, s.m.j., matéria afeita ao âmbito de fiscalização dos órgãos fazendários, especialmente porquanto a licitante não disputou o presente certame como ME/EPP.

No ponto referente à capacidade técnica, constata-se que os documentos complementares apresentados pela licitante demonstram expressamente os postos de trabalho que gerencia, especificamente: fl. 2 do atestado de Botucatu indicando 107 postos; fls. 1 a 3 do documento complementar de Peruíbe indicando 97 postos; fls. 21 e 22 do documento complementar de Jundiaí indicando 75 postos. Logo, resultando a somatória em 279 postos, restou atendida a comprovação com clareza suficiente de capacidade técnica de 221 postos exigida pelo edital.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, considerando o disposto na Portaria nº 218/2025/PRES, que designou os servidores para atuarem como Agentes de Contratação e Pregoeiros, no

âmbito do TRE/RN, em consonância com a manifestação técnica, com fulcro no §2º, do art. 165, da lei nº 14.133/2021, DECIDO:

a) conhecer do recurso administrativo apresentado pela licitante LEGAL BRASIL SOLUÇÕES E FACILITES LTDA, CNPJ 14.935.553/0001-40 quanto aos itens do grupo 1, posto que tempestivo, e, no mérito, em consonância com a manifestação técnica contábil, negar-lhe provimento, mantendo a habilitação da licitante SOLUÇÕES RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ 18.975.589/0001-09;

b) em consequência, remeter o recurso à autoridade superior para decisão.

Natal, 17 de março de 2026.

DIEGO
MARINHEIRO
CORDENONSE:
05237704484

Assinado de forma digital
por DIEGO MARINHEIRO
CORDENONSE:05237704
484
Dados: 2026.03.17
08:55:35 -03'00"

Diego Marinheiro Cordenonse

Pregoeiro

Seção de Licitação (TRE/RN)